Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7866/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13581/2018
PROTOCOLO	: 1949575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RESCINDENDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-6416/2017 (TC/106969/2011)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-6416/2017 (TC/106969/2011), que não registrou o ato de contratação temporária do servidor Sr. Zia Gabriel Marcos, CPF sob o n. 795.098.271-34 e o apenou com multa regimental, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do não encaminhamento do contrato no prazo regimental.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2290/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-6416/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Após a adesão (refis) e o recolhimento da sanção, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) realizou a Análise ANA n. 9075/2020, entendendo pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-13088/2020, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/106969/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiuza, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6416/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs